



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.546 - MG (2011/0246462-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IPÊ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA.

1. Os embargos de declaração prestam-se a dirimir contradição, suprir omissão ou tornar inteligível o que está obscuro, hipóteses não identificadas nos autos.

2. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua tese, situação que não se coaduna com os estreitos pressupostos reservados aos embargos de declaração.

3. Enquanto o acórdão recorrido decidiu que a legislação superveniente não se aplica às hipóteses de prazo de resgate dos títulos da dívida agrária, os acórdãos paradigmas trataram de identificar a legislação que disciplina a correção monetária de tais títulos. Ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.546 - MG (2011/0246462-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IPÊ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - contra acórdão da Segunda Turma, o qual negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 369):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. TDA'S COMPLEMENTARES. PRAZO DE RESGATE. DEDUÇÃO DE TEMPO DECORRIDO A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo acórdão recorrido e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Enquanto o acórdão recorrido decidiu que a legislação superveniente não se aplica às hipóteses de prazo de resgate dos títulos da dívida agrária, os acórdãos paradigmas trataram de identificar a legislação que disciplina a correção monetária de tais títulos.

Agravo regimental improvido."

O embargante alega existência de omissão no julgado, porquanto "o eminente relator buscou fundamento, para não conhecer do recurso especial manejado pelo INCRA, em um único argumento: (a) ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas citados pelo recorrente, em suposta desobediência ao artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal" (e-STJ, fl. 386).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, outrossim, que *"não há que se falar em ausência de similitude fática, tal como consta da decisão agravada, uma vez que, mesmo tratando de nuances diferentes, e não havendo IDENTIDADE TOTAL entre os casos cotejados, as situações fáticas são SIMILARES, pois, em todos os casos, a questão fática de fundo gira em torno da alteração da legislação aplicável no curso da desapropriação e o termo a quo para incidência da novel legislação referente aos TDA's complementares"* (e-STJ, fl. 388).

Pugna, por fim, seja sanado o vício apontado e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

Dispensada a oitiva da embargada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.546 - MG (2011/0246462-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA.

1. Os embargos de declaração prestam-se a dirimir contradição, suprir omissão ou tornar inteligível o que está obscuro, hipóteses não identificadas nos autos.

2. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua tese, situação que não se coaduna com os estreitos pressupostos reservados aos embargos de declaração.

3. Enquanto o acórdão recorrido decidiu que a legislação superveniente não se aplica às hipóteses de prazo de resgate dos títulos da dívida agrária, os acórdãos paradigmas trataram de identificar a legislação que disciplina a correção monetária de tais títulos. Ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não procede a irrisignação recursal.

Primeiro, não identifico qualquer omissão passível de supressão no acórdão recorrido. Há em verdade mero inconformismo com o julgamento da questão por esta Corte.

Segundo, o acórdão recorrido decidiu que, na hipótese de emissão de Títulos da Dívida Agrária complementares, a legislação superveniente, que alterou o prazo de resgate que variava entre 2 e 5 anos, para novo período com intervalo entre 2 e 15 anos, não se seria aplicável à hipótese discutida nestes autos.

Com outras palavras, a emissão de novas TDA's deve ser feita com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse.

Nesse sentido, o seguinte trecho para se comprovar tal asserto (e-STJ, fls. 293/294):

"Data venia de eventual posicionamento em contrário, postula o INCRA, com o presente agravo de instrumento, seja reformada a decisão que determinou a expedição de TDA's, com prazo de resgate de 02 anos.

Na hipótese, tem-se que a regra pertinente ao prazo de resgate das TDA's estabelecida na MP 2.183-56/01 somente deve ser aplicada para os títulos emitidos em indenização cuja oferta tenha se dado após sua edição.

No presente caso, o ajuizamento da ação de desapropriação ocorreu em 08/09/1998 (fl. 13), razão pela qual não se aplica aos TDA's complementares a legislação superveniente, que ampliou o prazo de resgate para 02 a 15 anos, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até 70 módulos fiscais, pois se cuida de indenização referente a fato ocorrido em data anterior à vigência da acima citada Medida Provisória 2.183-56/01.

Faz-se necessário ainda mencionar, na hipótese, que esta Corte Regional Federal possui precedentes jurisprudenciais no sentido de que os TDAs complementares devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de 20 (vinte) anos (...)"

Os paradigmas citados pelo embargante abordam questão diversa, a saber: a identificação da norma disciplinadora da aplicação de correção monetária aos valores de resgate segundo o postulado *tempus regit actum*.

Eis as ementas dos referidos julgados:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TDA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 5º, § 3º. LEI 8.177/91. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N.º 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SÚMULA N.º 211 DO STJ. CESSÃO DO CRÉDITO EM PRECATÓRIO.

1. A administração, em execução de sentença de desapropriação, poderá emitir parte dos Títulos da Dívida Agrária - TDA's em nome de apenas um dos desapropriados, em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convenção firmada pelos mesmos, quando não afetar ao interesse público.

2. É que, como assentado na instância ordinária: 'Nada impede que a Administração, na execução da sentença de desapropriação, emita parte dos Títulos da Dívida Agrária – TDA's em nome de um dos desapropriados, em razão de convenção firmada entre eles, pois a prática em nada prejudica o interesse público'.

3. À luz do Princípio tempus regit actum, à fixação da correção dos TDA's aplica-se a lei vigente à época da desapropriação em curso, ainda que a emissão do título seja posterior, nos termos do precedente firmado nesta E. Corte, verbis: 'O STJ, em atenção ao princípio tempus regit actum, tem afastado a aplicação de medidas provisórias a feitos anteriores ao seu advento. Assim, a legislação incidente para a fixação dos índices de correção dos títulos é a do tempo do julgamento da desapropriação, inobstante se tratar de TDA complementar'. Precedente: (AgRg no REsp 845.278/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.06.2007)

4. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

5. In casu, a despeito de ter o recorrente opostos embargos de declaração para manifestação acerca da incidência do art. 730, do CPC, o Tribunal não apreciou a matéria sob o fundamento de que 'a matéria que afirma omissa no julgamento do recurso não foi suscitada no seu agravo de instrumento, pelo que não poderia, obviamente, ter sido objeto de exame pela Turma, que está adstrita aos limites do recurso, que, por seu turno, balizou-se nos fundamentos da decisão recorrida, que também não examinou o tema'.

6. É vedado à parte inovar em sede de embargos de declaração aduzindo omissão inexistente no decisum atacado.

7. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação dos artigos 165, 458, II e 535, do CPC.

8. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

10. Verifica-se deficiente a fundamentação quando o dispositivo jurídico apontado pela agravante como o violado não se encontra qualquer similitude fática com a discussão posta nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(REsp 800.468/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 19.2.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS – MP 2.183/2001 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. O STJ, em atenção ao princípio tempus regit actum, tem afastado a aplicação de medidas provisórias a feitos anteriores ao seu advento. Assim, a legislação incidente para a fixação dos índices de correção dos títulos é a do tempo do julgamento da desapropriação, inobstante se tratar de TDA complementar.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 845.278/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 546.)

Decididamente, os acórdãos recorrido e paradigma não deram a uma mesma questão fática soluções jurídicas diferenciadas. Tanto isso é verdade que o próprio embargante, impulsionado por arroubo de sinceridade, reconhece que há nuances entre os acórdãos confrontados (e-STJ, fl. 388).

Há claro óbice ao conhecimento da alegação e, mais ainda, a dissipação da divergência que o embargante entende presente.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA 'C'. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, se ocorreu ou não a prescrição do ato de exclusão que eliminou o agravante do concurso de formação de soldados.

2. O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos.

3. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente não logrou evidenciar a similitude fática e jurídica colocada em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que 'o exame de violação ao art. 535 do CPC, isto é, a ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, demanda a apreciação das especificidades do caso concreto, o que, em regra, impede a demonstração da divergência em razão da diversidade dos casos confrontados'. (AgRg nos EREsp 1.076.249/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 15.12.2010).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 86.870/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6.3.2012, DJe 13.3.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança em que se visava assegurar a colheita de cana-de-açúcar, mediante queima controlada da palha, à luz do disposto na Lei n. 10.547/2000, e isso para a safra que estaria para ser inaugurada em 10 de abril de 2001, ano da impetração.

2. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. No que tange ao alegado interesse de agir, cumpre reconhecer que este não mais subsiste, porquanto (reitera-se) o mandado de segurança visava assegurar a colheita de cana-de-açúcar, mediante queima controlada da palha, à luz do disposto na Lei n. 10.547/2000, e isso para a safra que estaria para ser inaugurada em 10 de abril de 2001, ano da impetração, ao passo que, conforme a premissa de fato fixada pela corte de origem e insuperável por esta Corte, já houve a colheita.

4. Por último, não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea c. De fato, cabe a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eles.

5. Contudo, não foi comprovada tal similitude fática entre o aresto paradigma (hipótese na qual restou o interesse do recorrente na sustação do procedimento administrativo que havia contra ele) e o acórdão impugnado (caso em que o único objetivo que se alega sobreviver é o reconhecimento de prejuízos sofridos pelo recorrente, o que sequer foi objeto da petição inicial).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.268.469/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 27.2.2012.)

Portanto, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, para se comprovar a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas, o que não se verifica no presente caso. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EREsp 1075264/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 8.10.2009; AgRg nos EREsp 724.111/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30.6.2010.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0246462-0

EDcl no AgRg no
REsp 1.287.546 /
MG

Números Origem: 200838000015859 200901000636880 62813832009401 983800349646

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IPÊ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IPÊ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.